

DECRETO N. 2.289/2020

Dispõe sobre a instituição de medidas junto ao comércio e outras atividades no âmbito do Município de Óleo, para enfrentamento de emergência de saúde pública em função do surgimento do novo Coronavírus – Covid 19, e suas consequências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ÓLEO, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial de Saúde, em decorrência de Infecção Humana pelo novo Coronavírus COVID 19;

Considerando a Portaria n. 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência de Infecção Humana pelo COVID 19;

Considerando que a Lei federal 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, ao dispor sobre medidas para o enfrentamento da citada emergência, inclui a quarentena (art. 2º, II), a qual abrange a “restrição de atividades de maneira a evitar possível contaminação ou propagação do coronavírus”;

Considerando o disposto na Medida Provisória n. 927, de 22 de março de 2020, que dispõe sobre medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo n. 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID 19), e dá outras providências,

Considerando o Decreto n. 64.881, de 22 de março de 2020, que decreta quarentena no Estado de São Paulo, no contexto da pandemia do COVID 19 (Novo Coronavírus), e dá providências complementares,

Considerando a necessidade de complementação das medidas já adotadas no âmbito do Município de Óleo pelos Decretos ns. 2.287 e 2.288/2020,

D E C R E T A : -

Art. 1º. Fica instituído no âmbito do Município de Óleo um período emergencial de funcionamento do comércio e outras atividades a vigorar pelo prazo de 15 dias contados de 24 de março de 2020, visando conter os meios de propagação do COVID 19, na forma seguinte:

I- Fechamento dos estabelecimentos comerciais varejistas;

II- Vedação de funcionamento de academias de ginástica, salão de beleza, lojas de vestuário e sorveterias

III- Fechamento de bares, trailers, botequins e similares;
IV- Os mercados, supermercados, mercearias, panificadoras, restaurantes, açougues, postos de combustíveis e estabelecimentos congêneres aos mencionados, assim como o posto bancário, na vigência deste Decreto, deverão adotar as seguintes medidas:

a)- Funcionar com número reduzido de clientes no interior do estabelecimento;

b)- Não permitir a venda de mercadorias em quantidade superior à normal, de forma a evitar o desabastecimento;

c)- Adotar medidas para evitar a aglomeração de pessoas dentro do estabelecimento e a proximidade entre os clientes;

d)- Efetuar a orientação dos clientes que aguardam para entrar e verificar a prioridade e necessidade de adentrar no estabelecimento;

e)- Adotar os demais procedimentos já recomendados pelos órgãos de saúde.

§ 1º. Na prestação de atendimento ao público, os restaurantes, panificadoras, açougues, lanchonetes e casas lotéricas deverão adotar normas permanentes de higienização de mobiliário, utensílios e demais equipamentos utilizados, além do espaço mínimo de 1,5m entre usuários.

§ 2º. Os estabelecimentos deverão adotar horário de atendimento exclusivo para idosos acima de 60 (sessenta) anos, preferencialmente das 07:00 às 08:00 horas.

Art. 2º. Aos estabelecimentos e empresas não abrangidos pelas disposições do inciso I do artigo 1º, recomenda-se o escalonamento de seus empregados para que se mantenha em atividade o máximo de até 50% (cinquenta por cento) da equipe em cada departamento ou local.

Art. 3º. É recomendado a todos os clientes dos estabelecimentos comerciais e aos cidadãos em geral que verifiquem distância das demais pessoas em qualquer circunstância, mantendo o isolamento social, permanecendo em suas residências, com a saída de apenas um membro para compras quando estritamente necessário.

Art. 4º. Na realização de velório, recomenda-se sejam adotadas as seguintes medidas:

I- Os horários de duração devem ser reduzidos, a fim de evitar proximidade e contato físico entre as pessoas;

II- Evitar aglomeração dentro do local;

III- Não permanecer no velório por tempo superior ao necessário;

IV- O velório deve permanecer fechado para as homenagens entre as 19:00 e 07:00 horas do dia seguinte;

V- Por ocasião do sepultamento, restringir a entrada no Cemitério de familiares próximos.

Art. 5º. O descumprimento das medidas de orientação geral constantes neste decreto importará na aplicação aos responsáveis das penalidades cabíveis pelo Ministério da Saúde, Ministério da Justiça, Governo Federal, Governo Estadual e Fazenda Pública Municipal, para cumprimento da Lei federal n.

13.979/2020, de combate ao novo CORONAVIRUS, bem como importará em multa de até 100 (cem) UFESP – Unidade Fiscal do Estado de São Paulo.

Parágrafo único. Em atendimento às medidas de combate do Coronavírus no Município de Óleo, além das recomendações já estabelecidas pelos Decretos 2.287, e 2.288/2020, todos devem permanecer em isolamento social, em suas casas, e somente sair da residência quando estritamente necessário, evitando permanecer desmotivadamente em outros locais, como:

I- Ruas, praças e jardins;

II- Templos e igrejas;

III- Nas proximidades do comércio em geral, principalmente de bares, lanchonetes, lojas ou locais de concentração de pessoas;

IV- Fazer visitas em asilos, hospitais, clínicas, postos e demais estabelecimentos de saúde, ou locais de aglomeração de pessoas;

V- Observar as restrições estabelecidas pelas demais esferas de Governo quanto a não visitaç o de cadeias, presídios ou instituições de acolhimentos de menores infratores;

VI- Evitar comparecer aos  rg os da administra o p blica, cujos atendimentos est o voltados para quest es absolutamente imprescind veis e inadi veis, optando pela utiliza o de telefone, e-mail, whatsapp, entre outros canais n o presenciais, protocolando requerimento por escrito para trato das demais quest es.

Art. 6 . Ficam proibidos todos os eventos, festas e comemora es sociais, beneficentes, familiares, confraterniza es ou qualquer outro tipo de evento que implique em aglomera o de pessoas, inclusive em pra as ou qualquer espa o p blico e mesmo no interior de estabelecimentos a pr tica de jogos de qualquer natureza - carteadado, dama, xadrez, bingo, tabuleiro, dentro outros -, sob pena de remo o coercitiva dos participantes.

Art. 7 . A administra o municipal em conjunto com os demais  rg os de seguran a, ir  atuar no sentido de fiscalizar o efetivo cumprimento das normas e recomenda es editadas pelos Governos Federal e Estadual e deste Decreto, no combate ao COVID 19.

Art. 8 . Este decreto entra em vigor data de sua publica o.

Prefeitura Municipal de  leo, 23 de mar o de 2020.

RUBENS ESTEVES ROQUE
PREFEITO MUNICIPAL

Publicado na Secretaria Administrativa, na data supra.

LILIANE LUCIO
CHEFE DO SERVI O DE ADMINISTRA O